PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035467-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SALES e outros Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GUNSMITH. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE SEGUE SEU TRÂMITE REGULAR, COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL, TAMPOUCO DELONGA DESARRAZOADA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE ACUSADOS. ARGUIÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE DA CUSTÓDIA ANTE TEMPUS PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. I — Infere-se dos autos, que "a prisão preventiva do paciente em 31/08/2021 nos autos da ação principal nº 0700013 55.2021.8.05.0244, tendo sido determinado o desmembramento devido ao grande número de acusados que totalizam 22 (vinte e dois) presos decorrentes da "operação policial gunsmith", sendo autuado o presente feito (8001327-67.2023.8.05.0244), no qual o paciente figura como réu juntamente com GABRIEL ALVES DOS SANTOS e MURILO LIMA DE SOUZA". II - No que se refere à alegação da ocorrência do excesso de prazo, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. III - In casu, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, dentro das particularidades do caso concreto e de acordo com os atos que se fazem necessários à cognição exauriente do Magistrado, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltando-se tratar-se de feito complexo, com pluralidade de Acusados (22), inúmeras diligências a cumprir, necessidade de desmembramento do feito diante multiplicidade de réus, cumprimentos de mandados e pela sequência de atos ordinatórios, como também por tantas outras providências indispensáveis à instrução processual. IV - Diante do quadro delineado pelo Magistrado de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do Estado, o que não ocorreu no caso em espécie. V - Demais disso, vale ressaltar que o decreto preventivo se encontra devidamente fundamentado, demonstrando a presença dos requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, apontando os fatos concretos, extraídos do caso em apreciação. VI — Não prospera o pleito de aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, por ser inescusável a necessidade da manutenção da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para que se efetive a aplicação da lei penal. Há fundamentações bastantes no bojo das decisões vergastadas, em coesão com as provas colhidas, de

forma que, estreme de dúvidas, atinem ao caso concreto, tendo sido demonstrado em ambos os fundamentos, dentro da razoabilidade, o risco que o estado de liberdade do Paciente pode ocasionar. VII - Assim, delineadas as particularidades do caso em apreço que justifiquem a segregação cautelar, não se mostra suficiente e adequada ao caso vertente, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8035467-83.2023.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o Advogado LUCAS DE OLIVEIRA SALES, Paciente MANOEL FELIPE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, e Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O PRESENTE HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para realizar a sustentação oral o Advogado Dr. Lucas de Oliveira. CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM por unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035467-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SALES e outros Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Lucas de Oliveira Sales (OAB/BA 47.645) - Id. 47865126, em favor do Paciente MANOEL FELIPE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. Em síntese, aduz o Impetrante que a prisão preventiva, em desfavor do Paciente, foi decretada em 31/08/2021, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, nos autos do processo de nº 0700013-55.2021.8.05.0244. Alega que, posteriormente, foi feito o desmembramento do processo supradito, de forma que o Paciente, por ora, figura como réu, além de dois outros indivíduos, nos autos de nº 8001327-67.2023.8.05.0244. Sustenta que o referido processo se encontra parado, de modo que, sequer a primeira audiência foi marcada; e, assim, o Paciente está preso há 02 (dois) anos, estando a sofrer constrangimento ilegal, diante do excesso de prazo para a formação da culpa. Assevera, também, a desnecessidade de manutenção da custódia, diante da inexistência dos requisitos ensejadores da preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, defendendo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão. Por fim, requereu o deferimento da medida liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, em favor do Paciente, com sua confirmação, quando do julgamento do mérito. Acostou a documentação pertinente - Ids. 47865139/47865151. O pleito liminar foi indeferido, consoante decisão em Id. 47909430. Na seguência, acolhendo o pedido formulado pela Procuradoria de Justica (Id. 50273827), o feito foi convertido, em diligência, solicitando-se as necessárias informações sobre o pedido à Autoridade apontada como Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim—BA (Id. 50963939). 0 MM. Juízo a quo prestou informações — Id. 51018628. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que, através do parecer (Id. 51164040), opinou pelo conhecimento e denegação da presente Ordem de Habeas Corpus, "haja vista que não há qualquer ilegalidade a ser

conjurada". É o Relatório necessário. Salvador/BA, 06 de dezembro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035467-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SALES e outros Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO 05 Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Sustenta o Impetrante, a ilegalidade da custódia, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, sob o argumento de que o Paciente se encontra segregado há 02 (dois) anos, sem ter sido iniciada a instrução processual. Alega, também, a desnecessidade de manutenção da custódia, aduzindo a ausência dos requisitos ensejadores da preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, asseverando a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão. Entretanto, da análise detida dos autos, infere-se que a pretensão do Paciente não merece prosperar. Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alguém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso em decorrência de preventiva, no dia 31 de agosto de 2021, sob a acusação da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. Infere-se dos autos. que "a prisão preventiva do paciente em 31/08/2021 nos autos da ação principal nº 0700013 55.2021.8.05.0244, tendo sido determinado o desmembramento devido ao grande número de acusados que totalizam 22 (vinte e dois) presos decorrentes da "operação policial gunsmith", sendo autuado o presente feito (8001327-67.2023.8.05.0244), no qual o paciente figura como réu juntamente com GABRIEL ALVES DOS SANTOS e MURILO LIMA DE SOUZA". Inicialmente, no que se refere à alegação da ocorrência do excesso de prazo, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO.EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2.TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...]. 2. [...]. 3. Para fins de reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, não destoado, no

presente caso, o prazo recursal da razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 253.099/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012) (grifo aditado) Dessume-se das informações prestadas pela Autoridade Impetrada que: "[...] O paciente fora denunciado em 12 de janeiro de 2021 (ID. 387494065) pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, nos autos do processo de nº 0700013 55.2021.8.05.0244, tipificado nos artigos 33, caput, 35, 36 e 40, inciso III todos da Lei Federal  $n^{\circ}$  11.343/2006 c/c art.  $1^{\circ}$  §  $1^{\circ}$  e §  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/2013. Apresentada a defesa prévia do paciente no id. 391314841, em 20/06/2022. O paciente encontra-se preso preventivamente com o fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, em razão da mencionada gravidade concreta dos crimes apurados, os quais têm indícios de autoria prova de materialidade, bem como diante do risco de reiteração criminosa ou risco de fuga do distrito da culpa, ameaça a testemunhas e de execução de integrantes de grupos rivais, abalando a paz social. Finalmente, cumpre-me ainda destacar que esta magistrada tem atuado remotamente na Vara Crime de Senhor do Bonfim, juntamente com o juízo da lista de substituição e, por demandar uma logística de segurança major essa audiência deverá acontecer de forma presencial com escolta policial e apresentação de vários presos. Finalmente, convém destacar que a Unidade não tem juiz titular há mais de um ano e possui um grande acevo e prioridades que estão sendo verificadas e atendidas dentro das nossas possibilidades [...]" (Id. 51018628). Assim sendo, nota-se que o Magistrado de origem tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, não se verificando, portanto, qualquer desídia da Autoridade Impetrada. In casu, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, dentro das particularidades do caso concreto e de acordo com os atos que se fazem necessários à cognição exauriente do Magistrado, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltando-se tratar-se de feito complexo, com pluralidade de Acusados (22), inúmeras diligências a cumprir, necessidade de desmembramento do feito diante multiplicidade de réus, cumprimentos de mandados e pela seguência de atos ordinatórios, como também por tantas outras providências indispensáveis à instrução processual. Veja-se como restou sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça a compreensão acerca da temática, conforme exibe a ementa do julgado transcrita abaixo: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DEMORA DA DEFESA EM APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO. SETE RÉUS, COM ADVOGADOS DISTINTOS, DIVERSOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DILIGÊNCIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 3. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela razoável complexidade do feito, com pluralidade de réus (7), com advogados diversos e alguns representados

pela Defensoria Pública, como também, os vários pedidos de revogação da prisão preventiva, a impetração de dois habeas corpus, na instância ordinária e o requerimento de diligências. Ademais, segundo consulta no site do Tribunal de Justica do Maranhão, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento teve início em 5/11/2020 e a continuação está marcada para dia 19/11/2020 às 9h. Além disso, apesar de devidamente citada, a defesa demorou a apresentar a resposta à acusação, sendo necessária a insistência do Juízo processante, a revelar que a defesa também contribuiu para o retardo da tramitação processual, fazendo incidir o enunciado da Súmula 64, do STJ que dispõe: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Por fim, não se ignoram os transtornos relacionados ao atual cenário de pandemia, ante as medidas adotadas para se evitar a disseminação do novo coronavírus, situação que, ao lado das demais circunstâncias mencionadas, colaboram com um natural prolongamento da marcha processual. - Precedentes do STJ. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 612716 MA 2020/0237283-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020). Na linha do que orienta a doutrina pátria, bem verdade que a proporcionalidade consiste em elemento nevrálgico de legitimidade das prisões cautelares, uma vez que pondera a gravidade da constrição com a finalidade esperada. E, assim, a medida extrema deverá ser apta aos seus motivos e fins [LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019]. É dizer, a liberdade impera como regra no sistema processual penal, de jeito que a prisão preventiva deve ser decretada em excepcionalidade, cumpridos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, tão somente se as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem inadequadas ou insuficientes. Sobre o tema, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA A POLICIAIS, EM CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DESTES AUTOS. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REVISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. Ademais, é motivação legítima à preservação da custódia cautelar a preocupação com o risco que a liberdade do Investigado pode proporcionar à aplicação da lei penal. 2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva

do Agravante é imprescindível à preservação da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime praticado e do seu potencial alto grau de periculosidade, pois, supostamente, em concurso com corréu, "o real motivo do crime [homicídio] foi por causa da guerra entre facções ligadas ao tráfico de drogas, pois [A T T] pertence ao TUDO 3 e, por sua vez, MATHEUS e o interrogado são do TUDO 2; (...) QUE informa que MATHEUS CÔCO está gerenciando o tráfico de drogas nos bairros Cruzeiro, Pedrinhas, Guarani, Centro da cidade, bem como, a cidade de Poções-BA". Pontuou-se, também, que o Réu permaneceu longo período foragido da Justica do Estado da Bahia e, ao ser abordado, em outro Estado da Federação (Pernambuco), por policiais civis daquela localidade que visavam cumprir o mandado prisional, apresentou-lhes documentação falsa, oriunda do Estado do Ceará, "com o fito de frustrar a execução do mandado de prisão". 3. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 4. Não se verifica o excesso de prazo para a formação da culpa sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (art. 121, § 2.ª, incisos I e IV, c.c. os arts. 29, 70 e 23, § 3.º do Código Penal) e das peculiaridades do caso, considerando o longo período em que ficou foragido, sendo capturado em outro Estado da Federação (Pernambuco), "utilizando-se de documento falso para frustrar a aplicação da lei penal". 5. Para desconstituir a premissa da instância ordinária de que a necessidade de preservação da prisão preventiva tem sido revisada sistematicamente, imprescindível promover o revolvimento fático-probatório dos autos, providência impossível de se realizar no estreito e célere rito do habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agravo Regimental no Habeas Corpus 2023/0114181-7 - Relatora Ministra Laurita Vaz - T6 - Sexta Turma - julgamento - 03.10.2023 - DJE 10.10.2023) Portanto, diante do guadro delineado pelo Magistrado de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do Estado, o que não ocorreu no caso em espécie. Demais disso, vale ressaltar que o decreto preventivo se encontra devidamente fundamentado, demonstrando a presença dos requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, apontando os fatos concretos, extraídos do caso em apreciação. Por igual, não prospera o pleito de aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, por ser inescusável a necessidade da manutenção da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para que se efetive a aplicação da lei penal. Há fundamentações bastantes no bojo das decisões vergastadas, em coesão com as provas colhidas, de forma que, estreme de dúvidas, atinem ao caso concreto, tendo sido demonstrado em ambos os fundamentos, dentro da razoabilidade, o risco que o estado de liberdade do Paciente pode ocasionar. Feitas essas considerações, em detrimento do quão sustentado pelo Impetrante, forçoso concluir que a segregação cautelar é medida que se impõe. Assim, delineadas as particularidades do caso em apreço que justifiquem a segregação cautelar, não se mostra suficiente e adequada ao caso vertente, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas

à prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Nesse mesmo sentido entenderam as Cortes pátrias em casos assemelhados, consoante se infere do aresto da ementa que seque. In litteris: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, INFORMANTE DO TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ENVOLVIMENTO COM FACCÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional que somente deve ser decretada quando presentes os requisitos legais, em decisão fundamentada, com o necessário exame da inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 2. No caso, ao contrário do que entende o impetrante, a segregação cautelar está adequadamente fundamentada na necessidade de se resquardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, demonstrada através da gravidade da conduta perpetrada, bem como devido aos fortes indícios de que o paciente é integrante de notória organização criminosa. circunstâncias que evidenciam sua periculosidade concreta e o risco de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade, sendo este fundamento idôneo para justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. 3. No que tange à aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, também sem razão os impetrantes, uma vez que, conforme iurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justica, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" ( HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 25/05/2015). 4. Eventuais condições favoráveis do réu não são obstáculos à manutenção do confinamento ad cautelam, quando demonstradas, como no caso em apreço, a necessidade e a conveniência da custódia. 5. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. (TJ-CE - HC: 06280022020228060000 Itarema, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/06/2022, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/06/2022). Nesse diapasão, declinadas as circunstâncias fáticas que embasaram a prisão processual, repelida a alegação de excesso de prazo e preenchidos os requisitos que autorizam a sua manutenção, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, data assinada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça